



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.527 - SP (2013/0368546-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MIRIAM PIOLLA
ADVOGADO : MIRIAM PIOLLA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : M L L B

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. CONDENAÇÃO QUE TERIA SE BASEADO EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A jurisprudência desta Corte entende que a condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. Não se procede à revisão da dosimetria da pena quando o pleito é formulado de forma genérica, sem a indicação específica da ilegalidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que concedia ordem de ofício. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.527 - SP (2013/0368546-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MIRIAM PIOLLA

ADVOGADO : MIRIAM PIOLLA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : M L L B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de M L L B, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal 0005832-95.2008.4.03.6181/SP).

Narra a impetrante que a paciente foi absolvida, em 1º Grau, das imputações que lhe foram feitas, da suposta prática do crime previsto no art. 231, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fl. 2).

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem, deu provimento ao recurso para condenar a paciente à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 30 (trinta) dias-multa, como incurso no art. 231, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, substituindo-a por medidas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária.

Neste *writ*, sustenta a impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do cerceamento do direito de defesa, o que torna nulo o julgamento da apelação, uma vez que a condenação da paciente pelo Tribunal fundou-se exclusivamente no inquérito policial, desconsiderando as provas produzidas em juízo e consideradas em 1º Grau. Aduz, ainda, equívoco na dosimetria da pena, cuja pena-base foi injustificadamente fixada acima do mínimo legal.

Requer, nesse contexto, a concessão da liminar, para que seja suspenso os efeitos do julgamento da apelação, até o julgamento do desse *writ* e, no mérito, a anulação do julgamento da apelação, *confirmando as nulidades aqui apresentadas* (fl. 12).

A liminar foi indeferida às fls. 101/102.

As informações foram prestadas às fls. 105/109, 113/153, 178/181 e 183/188.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 154/169, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Extraí-se da informação prestada à fl. 180, em 16/10/2015, que a paciente ainda não havia iniciado o cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.527 - SP (2013/0368546-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Inicialmente, alega a impetrante que a condenação da paciente lastreou-se, unicamente, nas provas colhidas durante o inquérito policial.

Acerca da materialidade delitiva, vejamos como manifestou-se a Corte Regional (fls. 64/75):

A materialidade do crime restou comprovada com a instrução processual. As provas de existência do crime previsto no art. 231 do Código Penal são contundentes.

A Polícia Civil do Estado de São Paulo promoveu ampla e intensa investigação, colhendo ao inquérito policial e ao processo judicial fotografias, filmagens e gravações de interceptações telefônicas, entre outros documentos.

Os documentos pertinentes aos fatos denunciados são os descritos a seguir.

Às fls. 119/124, há documentos apreendidos na agência de viagens “CASABLANCA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.”, entre os quais se encontram:

(...)

Às fls. 294/451, constam documentos apreendidos na clínica “MODELE CORPUS CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.”, situada na Rua Cristiano Viana, 862, Cerqueira César, São Paulo/SP, com agendamento de cirurgias plásticas (rinoplastia, introdução de próteses mamárias de silicone, lipoaspiração etc.) para diversas pessoas indicadas com nomes masculinos e agnomes femininos, constando entre tais documentos:

(...)

Às fls. 952/1007, trouxe-se aos autos laudo de exame pericial de vistoria em dois locais, realizada em 23 de abril de 2008:

(...)

Às fls. 696/710 e 1123/1140, foram juntos aos autos fotos e laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial de exame de peças, apreendidas em poder de JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS e JOSÉ SANTOS GODINHO no dia em que procuravam embarcar em vôo para Zurique, Suíça. Apreenderam-se o passaporte de JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS, cartões de crédito, cédulas de identidade, cédulas de dinheiro nacional e estrangeiro, mala com roupas, correspondências remetidas pela “AGÊNCIA DE VIAGENS CASABLANCA” e documentos de confirmação de reserva de companhia aérea, dentre outros objetos.

Por fim, às fls. 1632/1634 há carta assinada por “ROGÉRIO FAUSTINO PEREIRA”, ou “PALOMA”, trazida pela defesa por ocasião da apresentação de memoriais.

(...) 3.3.3 Dos testemunhos

Em juízo, a testemunha WILMA MARIA ANNA ROMANO, sócia da agência de viagens CASABLANCA, afirmou que MARIA LISETE LUISA BAPTISTA lhe telefonava e pedia para que reservasse passagens aéreas, com destino a países da Europa, em nome de travestis. A testemunha emitia passagens e mandava que fossem entregues na Rua Paim, onde ocorria o pagamento das passagens. Segundo a testemunha, a ré lhe pedia que as passagens fossem entregues nesse endereço.

Ainda de acordo com a testemunha, os recibos das passagens eram emitidos em nome dos passageiros travestis e a ré, pelo que se deduz, pagava por essas passagens em algumas oportunidades.

A testemunha WILMA MARIA ANNA ROMANO afirmou recordar-se dos nomes dos clientes “ROGÉRIO FAUSTINO”, “JOSÉ CARLOS RIBEIRO GODINHO” e “JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS”.

Por sua vez, a testemunha SÉRGIO ROMANO VIEIRA afirmou em juízo que MARIA LISETE LUISA BAPTISTA comprava passagens aéreas para ela ou pedia que fossem reservadas para outras pessoas, geralmente travestis. Relatou que se lembra de ter feito reservas para 'JOSÉ CARLOS RIBEIRO GODINHO' e 'JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS'.

Do excerto acima citado, extrai-se que a condenação da paciente emanou de um cuidadoso cotejo realizado entre os elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial e aqueles produzidos na instrução judicial.

De modo bastante coerente e harmonioso, desincumbiu-se a instância ordinária de apontar as ligações entre os documentos, perícias e interceptações telefônicas carreadas ao longo do inquérito policial e a prova oral produzida em juízo.

Nesse contexto, tem-se que a paciente não restou condenada apenas com base na prova colhida no inquérito policial. A condenação foi justificada pelo conjunto probatório dos autos, em face do qual, concluiu o Tribunal de origem pela existência de elementos coerentes e válidos da culpa da paciente, demonstrando, assim, a prova da autoria e da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, temos que a jurisprudência desta Corte entende que a condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVA COLHIDA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A via estreita do writ não é adequada à análise de alegações relativas à absolvição por falta de provas para a condenação, por demandar tal exame o revolvimento fático-probatório. Precedentes.

3. Segundo entendimento desta Corte, não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se apoia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal. Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça, considerando as diretrizes dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, firmou a compreensão de que, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se defesa a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, com base em considerações abstratas sobre a gravidade do delito (Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF).

5. In casu, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação defensiva, reduziu a reprimenda básica ao mínimo legal, mantendo o regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito.

6. A Quinta Turma deste Tribunal, na sessão de 28/04/2015, ao julgar os Habeas Corpus 269.495/SP, 299.980/SP e 304.634/SP, entre outros, por maioria de votos, firmou a orientação de que o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa, por si só, não acarreta o estabelecimento do regime prisional mais gravoso, notadamente se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal forem todas favoráveis ao acusado.

7. Na hipótese, com a ressalva do ponto de vista do relator, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto, uma vez que se trata de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, porquanto favoráveis todas as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva de reclusão superior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

(HC 316.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL, ALÉM DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.

2. Nos crimes de autoria coletiva, admite-se a ausência de individualização minuciosa das condutas em não sendo possível esmiuçar e especificar, com riqueza de detalhes, a atuação de cada envolvido, desde que haja um mínimo de liame com os fatos, como na espécie.

3. Restando evidenciado que a condenação do recorrente embasou-se na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

4. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese em que, além de não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, a parte deixa de demonstrar a efetiva ocorrência de violação do dispositivo legal apontado como malferido.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1497490/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

Excluída, portanto, a alegação de que a condenação tenha sido fundada exclusivamente em prova inquisitorial, tem-se como não verificado constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder.

Apesar de requerida a revisão da dosimetria da pena e a sua respectiva redução, não foi apresentado qualquer argumento concreto que fundamente o pleito. Sequer apontou a impetrante os momentos em que as referências do *decisum* foram vagas, limitando-se a alegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apesar de a paciente ser primária e de bons antecedentes, a respectiva pena-base foi majorada bem acima do mínimo legal, sem nenhuma justificativa plausível para tanto.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.527 - SP (2013/0368546-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, sei que vou ficar vencido, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para excluir duas circunstâncias judiciais, redefinindo o *quantum* da pena. Afasto os motivos e as circunstâncias. Aqueles, porque a vontade de ganhar dinheiro com uma atividade lícita não é razão para exasperar a pena-base; e estas, porque se confundem com o próprio tipo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0368546-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.527 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058329520084036181 200861810058327 58329520084036181

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIRIAM PIOLLA

ADVOGADO : MIRIAN PIOLLA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : M L L B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Tráfico Internacional de Pessoas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que concedia ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.